

2. Conceder ao referido Conselheiro 05 (cinco) diárias na rubrica 030101.01.032.1303.6260-339014.

PORTARIA Nº 0210/2016 - TCM, DE 23/02/2016

O Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**, Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e, **CONSIDERANDO** o Memorando nº 03/2016/Gab. Cons. Subs. Adriana Oliveira, de 22/02/2016, constante no Processo nº PA20166057, de 23/02/2016;

RESOLVE:

Autorizar a participação da Conselheira Substituta **ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA**, na reunião com os membros da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas - AUDICON, na sede do Tribunal de Contas da União, assim como para prestigiar a cerimônia de posse das novas diretorias da ATRICON, IRB, ABRACON e AUDICON, para o biênio 2016-2017, em Brasília/DF, no período de 02 a 04 de março de 2016, concedendo-lhe 03 (três) diárias na rubrica 030101.01.032.1454.6260-339014.

Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**
Presidente

Protocolo 934775

PUBLICAÇÕES DE ATOS - JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 12.107, DE 03/12/2015

Processo nº 201406479-00 - (620012004-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Redenção do Pará

Assunto: Recurso Ordinário interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 11.378/2014/TCM, exercício de 2004

Interessado: Mário Aparecido Moreira - (Ordenador)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 19, II, da LC nº 84/2012), com a decisão do pedido de vista do Conselheiro Daniel Lavareda, na Sessão do dia 22/10/15.

EMENTA: Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Redenção do Pará. Exercício de 2004. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser reformada a decisão recorrida, emitindo parecer prévio favorável a aprovação, c/ ressalva, das contas. Mantidas as multas constantes da decisão recorrida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, às fls. 400 a 405 dos autos, inclusive com o voto de vista do Conselheiro Daniel Lavareda, às fls. 407 a 411 dos autos.

Decisão: Conhecer do Recurso Ordinário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando a decisão recorrida, no sentido de emitir Parecer Prévio favorável a aprovação, com ressalva, das presentes contas, mantendo, entretanto, as multas constantes da Resolução nº 11.378/2014.

RESOLUÇÃO Nº 12.130, DE 17/12/2015

Processo nº 364082013-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013

Responsável: Ana Paula da Silva Santos

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Itaituba. Prestação de Contas. Exercício 2013. Reabertura de Instrução Processual.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme Ata da Sessão realizada nesta data e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: I - REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL do presente processo, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Itaituba, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Ana Paula da Silva Santos, para que sejam reanalisados, de forma mais detalhada, os processos licitatórios.

RESOLUÇÃO Nº 12.143, DE 14/01/2016

Processo nº 560012012-00

Origem: Prefeitura Municipal de Peixe-Boi

Assunto: Prestação de Contas de Governo de 2012

Responsável: Élia Jaques Rodrigues

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Peixe-Boi. Exercício de 2012. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 254 a 256 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Peixe-Boi, a aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Élia Jaques Rodrigues.

RESOLUÇÃO Nº 12.146, DE 21/01/2016

Processo nº 0710012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santarém

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Maria do Carmo Martins Lima

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santarém. Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio favorável a aprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 286 a 292 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santarém, a aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2005, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Martins Lima.

RESOLUÇÃO Nº 12.168, DE 18/02/2016

Processo nº 160012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bonito

Assunto: Prestação de Contas exercício de 2007

Responsável: Jamil Assad Neto

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Prefeitura Municipal de Bonito. Exercício de 2007. Prestação de Contas. Parecer Prévio a aprovação com ressalvas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 295 a 299 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bonito, a aprovação com ressalvas das contas do exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Jamil Assad Neto.

ACÓRDÃO Nº 28.296, DE 15/12/2015

Processo nº 983982008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsável: Manoel Evaldo Benevides Alves

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Parauapebas. Exercício de 2008. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 342 a 347 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Manoel Evaldo Benevides Alves, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM;

II - Expedir em favor do citado Ordenador, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-80.645.615,32 (oitenta milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos), somente após o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), na forma do Art. 120-B, I, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre.

ACÓRDÃO Nº 28.297, DE 15/12/2015

Processo nº 984182008-00

Origem: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Responsáveis: José das Dores Couto - (01.01 a 30.04.2008) e Osvaldo P. Lopes (01.05 a 31.12.2008)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas. Exercício de 2008. José das Dores Couto. Pela regularidade das contas e expedição do Alvará de Quitação. Osvaldo P. Lopes. Pela regularidade, c/ ressalvas, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, somente após a comprovação do recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 117 a 121 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares as contas do Sr. José das Dores Couto, Ordenador do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parauapebas, no período de 01.01 a 30.04.2008, devendo ser expedido o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.804.490,67 (hum milhão, oitocentos e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), na forma do Art. 101, do RI/TCM/PA;

II - Julgar regulares, com ressalvas, as contas do Sr. Osvaldo P. Lopes, Ordenador do Fundo Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente de Parauapebas, no período de 01.05 a 31.12.2008, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, expedindo-se ao Ordenador Alvará de Quitação, pela despesa ordenada no valor de R\$-4.566.203,07 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e três reais e sete centavos), somente após o recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), na forma do Art. 120-B, Inciso I, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre.

ACÓRDÃO Nº 28.298, DE 15/12/2015

Processo nº 200807037-00 - (642292003-00)

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do Acórdão nº 16.666/2008/TCM, exercício de 2003

Interessada: Maria Rosane do Nascimento - (Ordenadora)

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

EMENTA: Recurso de Reconsideração. FMAS de Rondon do Pará. Exercício de 2003. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, devendo ser aprovada, com ressalvas, as contas. Mantida a multa pelo atraso na remessa da prestação de contas, nos termos da decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 155 a 161 dos autos.

Decisão: Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas apresentadas pela Sra. Maria Rosane do Nascimento, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rondon do Pará, no exercício de 2003, para aplicar-lhe a multa pelo atraso na remessa na prestação de contas, nos termos preconizados no acórdão recorrido, o qual deve ser mantido nesse particular.

ACÓRDÃO Nº 28.302, DE 15/12/2015

Processo nº 1382212007-00 (200801622-00)

Origem: FUNDEB de Nova Ipixuna

Assunto: Prestação de Contas de 2007

Responsável: Raimunda Santos Freitas

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Nova Ipixuna. Exercício de 2007. Pela regularidade, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 334 a 336 dos autos.

Decisão: I - Julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Nova Ipixuna, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Raimunda Santos Freitas, com fulcro no Art. 32, II, da Lei Complementar nº 84/2012;

II - Expedir em favor da citada Ordenadora, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-4.345.256,92 (quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), após a comprovação do recolhimento do valor de R\$-500,00 (quinhentos reais), a título de multa, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre, em descumprimento ao Art. 103, §7º, do RITCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 28.303, DE 15/12/2015

Processo nº 662022004-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: Valentim Lucas de Oliveira

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Salvaterra. Exercício de 2004. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Recolhimento. Expedição do Alvará de Quitação, após o recolhimento devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 267 a 270 dos autos.

Decisão: I - Aprovar, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Salvaterra, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Valentim Lucas de Oliveira, com fundamento no Art. 32, II, da Lei Complementar nº 84/2012;

II - Expedir em favor do citado Ordenador, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.547.099,52 (hum milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), após a comprovação do recolhimento do valor de R\$-